



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003946-86.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante PAULO GABRIEL MATIAS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PRR CONSULTORIA LTDA - DR. MONITORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1003946-86.2024.8.26.0271
APELANTE Paulo Gabriel Matias Ferreira
APELADA PRR Consultoria Ltda. – Dr. Monitora
COMARCA Itapevi – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.725

EMENTA — Contrato de rastreamento veicular. Motocicleta subtraída e não localizada. Multa prevista no contrato que se mostrava indevida ante a falta de realização de testes mensais do equipamento como exigia o contrato. Medida destinada a garantir que o dispositivo de monitoramento se achava ativo. Ação improcedente. Sentença confirmada. Recurso não provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação aforada por contratante de serviço de rastreamento veicular com o fim de compelir a ré a lhe pagar o valor do bem, assim como indenização por danos morais.

O autor apela e pede a inversão daquele desfecho.

Para tanto ele afirma que houve falha na prestação do serviço porque a ré se comprometeu a localizar a motocicleta em caso de furto, mas isso não alcançou, sendo que não era verdade que ele descumpriu a obrigação de realizar testes mensais no aparelho emissor de sinal, eis que informou a ré sobre falha apresentada pelo equipamento

O apelante acrescenta, a propósito, que a

cláusula que trazia a exigência de se comunicar o furto à central de atendimento em 15 minutos e lavrar Boletim de Ocorrência em 30 minutos se mostrava abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o apelante enfatiza que era devida não somente a multa contratual, mas também indenização por danos morais na medida em que se cuidava de hipótese de dano moral “in re ipsa”.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelante aforou a ação sob a assertiva de que contratou serviço de rastreamento veicular oferecido pela ré, segundo o qual caso o bem fosse furtado e ela não lograsse localizá-lo em até 30 dias pagaria multa no valor do bem.

Na petição inicial o autor alegou que em 1º de dezembro de 2023 sua motocicleta foi furtada, não sendo posteriormente localizada pela ré.

O requerente informou ter postulado a multa contratual prometida pela falta da localização do bem, mas que a ré negou tal pagamento sob o fundamento de que ele perdera aquele direito porque não comunicou a ocorrência no prazo previsto no contrato e não fez os testes mensais, mostrando-se injusta a recusa até porque a ré falhou na prestação do serviço.

Sob tal exposição o promovente pediu, então, a condenação da ré a lhe pagar aquele valor, assim como indenização por

danos morais.

Na peça de defesa a demandada confirmou ter se negado a efetuar o pagamento por conta da falta de testes mensais e de manutenção preventiva, tendo ainda afirmado que a multa não se mostrava devida também porque o autor deixou de comunicar a subtração no prazo indicado no contrato.

O Juiz colheu a réplica e ao final reputou improcedente a ação, desfecho que ele assim justificou:

“Fixadas essas premissas, no caso em análise, as partes celebraram contrato premium de prestação de serviços de rastreamento, monitoramento e recuperação de veículos com assistência 24 horas, cujo objeto seria a motocicleta Honda CG 160 FAN FLEX, 2023/2023, cinza, placas SUR9I69, Chassis 9C2KC2200RR608241, Renavam 41900 (fls. 133/157).

Incontroversa a não localização do bem.

Reside a controvérsia a respeito da responsabilidade da ré pela não localização do veículo, após o acionamento do rastreador.

As cláusulas contratuais do contrato entabulado entre as partes litigantes preconizam que:

'1.1 O objeto deste Contrato é o rastreamento, monitoramento e recuperação de veículos automotores, dentro do território nacional, e prestação de serviços de Assistência 24 horas. Fará parte integrante deste contrato a Ficha Confidencial preenchida pelo CONTRATANTE. Fica expressamente ciente o CONTRATANTE que O SERVIÇO PRESTADO PELA CONTRATADA NÃO É, E NÃO EQUIVALE A UM CONTRATO DE SEGURO. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DO VEÍCULO FICARÁ SUJEITA AO LIVRE ARBÍTRIO E CUSTO EXCLUSIVO

DO CONTRATANTE JUNTO À SEGURADORA DE SUA PREFERÊNCIA, DEVIDAMENTE HABILITADA E POR CONTRATO ESPECÍFICO, QUE NÃO

IMPLICARÁ EM QUALQUER VINCULAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS.

1.2. O CONTRATANTE, deseja contratar o rastreamento, monitoramento e recuperação de veículo de acordo com a modalidade especificada em DADOS DA CONTRATAÇÃO no preâmbulo deste contrato.

1.3. O CONTRATANTE deverá obrigatoriamente baixar o aplicativo disponibilizado pela CONTRATADA e permitir o acesso às notificações, à localização do seu aparelho celular, bem como o acesso ao GPS do seu veículo. Essas informações serão essenciais para lograr êxito na recuperação veicular e na prestação de serviço de rastreamento, monitoramento e recuperação.

1.4. Na escolha da opção COM DESCONTO, o CONTRATANTE está ciente que ficará obrigado ao procedimento dos testes mensais, nos termos da cláusula 2.1., desobrigando a CONTRATADA de qualquer responsabilidade no caso da não recuperação do veículo, caso descumpra essa obrigação, conforme preceitua a cláusula 2.4 deste contrato.

1.5. Se o CONTRATANTE optar pelo valor do contrato SEM DESCONTO/ EXCLUSÃO TESTE MENSAL, fica desde já desobrigado ao procedimento dos testes mensais.

1.6. Se o CONTRATANTE optar pelo valor SEM DESCONTO/AVARIA, 'fará jus a qualquer eventual penalidade imposta a CONTRATADA' na ocorrência de roubo ou furto, sendo o veículo localizado, mas com avaria superior a 85% (oitenta e cinco por cento), nos termos da

cláusula 7.5.

(...)

1.15. O SERVIÇO DE RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO SE EQUIPARA A CONTRATO DE SEGURO VEICULAR PREVISTO NO ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL, ASSUMINDO A CONTRATADA POR ESTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OBRIGAÇÃO TIPICAMENTE DE MEIO E NÃO DE RESULTADO NO CASO DO VEÍCULO FURTADO OU ROUBADO".

Dessume-se, portanto, que contrato firmado entre as partes não tem natureza de seguro, mas de prestação de serviços para monitoramento, rastreamento e esforços para a recuperação do veículo.

Não restou evidenciada promessa de pagamento de indenização em caso de impossibilidade de recuperação do veículo quanto ao plano contratado.

O contrato celebrado é de meio, e não de resultado em relação aos serviços prestados pela ré.

Não há elementos nos autos a atestar a falta ou deficiência da prestação dos serviços a cargo da ré.

Os documentos coligidos às folhas 158/165 e 170/174 evidenciam que o veículo estava sendo monitorado e foram feitas as devidas buscas, conforme o contrato entabulado entre as partes.

De outro bordo, os referidos documentos corroboram a versão da parte ré de que a última posição do equipamento rastreador se deu na residência do autor, na data de 28/11/2023, ou seja, poucos dias antes do noticiado furto, que ocorrera em 01/12/2023.

Outrossim, ainda que se reconheça que o tempo

de 15 minutos estabelecido para avisar acerca do roubo ou furto seja extremamente exíguo, restou demonstrado que autor deixou de realizar o teste mensal do equipamento exigido na hipótese de opção de contrato 'com desconto' (fls. 105/108).

Por sua vez, a parte ré comprovou que, logo após o recebimento da comunicação do fato, deu início à prestação do serviço contratado (fls. 166/169 e 170/174).

Nesse cenário, forçoso concluir não ter havido falha na prestação do serviço contratado, cuja natureza é de obrigação de meio, não se confundindo com o contrato de seguro veicular.

Portanto, a ausência de localização do veículo, não enseja a responsabilidade da prestadora de serviços de rastreamento, monitoramento e recuperação de veículo.”

De pronto cabe apontar que como visto no trecho colacionado da sentença já houve a declaração de abusividade da cláusula que previa tempo demasiadamente escasso para noticiar a ocorrência do furto, de modo que não tem sentido a insistência do autor quanto a tal ponto.

Feita tal observação, adianta-se que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o fato é que o contrato textualmente anunciava que o pagamento da multa estabelecida estava condicionado ao cumprimento das obrigações lá indicadas, dentre as quais apresentava relevo, aqui, a realização dos testes mensais obrigatórios no aparelho instalado na motocicleta.

Certo, ainda, que no pedido comercial assinado pelo autor constava ter ele optado pela contratação com desconto no preço e que, assim, estava obrigado a realizar testes mensais para averiguar que

o equipamento estava em perfeito estado de funcionamento, caso contrário a ré não estaria obrigada a pagar a multa prevista para a hipótese de não localização da motocicleta.

Tais disposições não eram desautorizadas pelo direito positivo, nem mesmo pela Lei 8.078/90, estavam postas em suficiente destaque e eram de fácil compreensão, inexistindo motivo, destarte, para serem desconsideradas.

O fato objetivo, contudo, é que o autor deixou de realizar os testes mensais, a que se obrigou para se beneficiar com o custo mais favorável do serviço contratado, tanto é que a ré o notificou a respeito daquela falta em duas oportunidades, isto é, dias 13 e 20 de novembro de 2023 (fls. 220 a 221).

O autor afirmou, é verdade, que cumpriu a obrigação na medida em que notificou à ré que o rastreador estava apresentando problema.

No entanto, a ré comprovou que no dia 24 de novembro notificou o autor de que o teste até foi iniciado, *“mas precisamos falar com você, entre em contato assim que possível com a Dr. Monitora”* (fls. 300).

Assim, não se podia dizer que o promovente realmente cumprira aquela obrigação.

Consigne-se, ainda, que os testes eram realizados “online” e de forma gratuita, não se podendo dizer, destarte, que aquela exigência impunha ao cliente uma obrigação excessiva onerosa, menos ainda desvantajosa, a justificar a aplicação do artigo 51 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, já que o contratante recebera desconto na mensalidade em contrapartida por assumir tal obrigação.

Na linha aqui indicada, aliás, tem decidido esta

Câmara em casos análogos como mostram acórdãos assim ementados:

“Contrato de rastreamento veicular. Motocicleta subtraída e não localizada. Multa prevista no contrato que se mostrava indevida ante a prestação de informação incorreta no questionário de avaliação de risco e a falta de realização dos testes mensais no aparelho rastreador. Obrigações impostas ao consumidor que não se mostravam abusivas ou excessivamente onerosas. Artigo 51 § 1º do CDC. Ação improcedente. Sentença confirmada. Recurso não provido.” (Apelação nº 1051817-85.2020.8.26.0002, mesmo relator).

“Prestação de serviços. Consumidor. Contrato de prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo. Ação de cobrança improcedência previsão contratual de realização de testes mensais obrigatórios por parte do consumidor, o que não foi feito impossibilidade de se exigir que a ré cumpra sua parte no contrato sem que o autor faça o mesmo. Sentença mantida. Apelação improvida”. (Apelação nº 1042620-95.2015.8.26.0224, rel. Jayme Queiroz Lopes)

Em suma, motivo não há para se censurar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela abstrata alusão do recorrente a dispositivos legais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação do apelante em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR